

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/2/2016, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído na Faculdade Novo Milênio, estabelecida no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23000.007037/2013-97		
PARECER CNE/CES Nº: 342/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2015

I – RELATÓRIO

A Faculdade Novo Milênio, estabelecida no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, envia ao Sr. Secretário Executivo do Ministério da Educação, Ofício de n.º 006/2013, com documentação referente ao aluno Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti, ingressado na Instituição de Educação Superior (IES) por meio de transferência, vindo do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM), no dia 29/2/2012. Consta que o referido aluno apresentou certificado de conclusão do ensino médio emitido pelo Centro Integrado de Educação Christus com data posterior à do seu ingresso na instituição de ensino superior de origem.

Constam no processo:

- a) o referido certificado de conclusão do ensino médio obtido a partir dos resultados obtidos no Exame Supletivo realizado em 20 de dezembro de 2008, datado de 6 de janeiro de 2009;
- b) o Histórico Escolar emitido pela Faculdade Novo Milênio datado de 19 de abril de 2013;
- c) o Histórico Escolar emitido pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, datado de 16 de novembro de 2011;
- d) a Guia de Transferência emitida pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, datada de 16 de novembro de 2011;
- e) a Declaração de Regularidade no ENADE, datada de 16 de novembro de 2011, que indica que o acadêmico Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti, do curso de Direito, está **irregular** com o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) por não ter comparecido à prova realizada em 12/11/2006;
- f) o atestado de Regularidade de Matrícula, datado de 16 de novembro de 2011, indicando que o aluno esteve matriculado no período de 2009/2 no curso de Direito do CEULM;
- g) os autos do processo administrativo da Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio, datado de 19 de abril de 2013, sobre a situação acadêmica do referido aluno.

Considerações do Relator

Ainda que seja inadmissível a matrícula de aluno em curso superior sem a conclusão do ensino médio, o Centro Universitário Luterano de Manaus assim o fez, bem como permitiu que o mesmo aluno seguisse cursando o Curso de Direito por cinco anos (de 2005 a 2009).

Ao ser transferido para a Faculdade Novo Milênio, em Vila Velha – ES, no primeiro semestre de 2012, esta IES solicitou que fossem entregues documentos faltantes para completar o referido processo de transferência. Depreende-se dos autos do processo administrativo da faculdade receptora, que causou estranheza a entrega de um certificado de conclusão do ensino médio com data posterior ao ingresso no curso superior em sua instituição de origem.

Uma vez que o aluno Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti já havia solicitado o aproveitamento dos estudos feitos na instituição de origem e que estava cursando o curso de Direito da instituição receptora, com bom aproveitamento, a Faculdade Novo Milênio, encaminhou pedido para convalidação dos estudos ocorridos anteriormente à data da conclusão do ensino médio.

Não é possível definir se houve negligência ou má-fé. O que é possível verificar é que a lei não fora cumprida, seja pelo acadêmico Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti, seja pelo Centro Universitário Luterano de Manaus.

Não cabe aqui tomar uma decisão simplesmente baseada no “fato consumado”, no entanto, não há como ignorar o percurso feito pelo acadêmico e também o elogiável cuidado da Faculdade Novo Milênio em procurar garantir os procedimentos legais com relação a aluno que migrou à instituição por meio de transferência. Entende este relator que o Centro Universitário Luterano de Manaus deva ser advertido pelo ocorrido no sentido de **obedecer à legislação vigente e, portanto, não aceitar matrícula de alunos que não apresentem documentação comprobatória de conclusão de ensino médio.**

Acrescente-se o fato de que, até o momento da abertura do presente processo, o Sr. Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti estava em situação irregular frente ao Enade e que o mesmo só poderá receber o diploma, no caso de conclusão do curso, após a regularização com relação a esse componente curricular, como instrui a Lei nº 10.861/2004.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos feitos pelo Sr. Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti no Centro Universitário Luterano de Manaus, até o 2º semestre de 2008, permitindo a continuidade de seus estudos no curso de Direito. Observe-se ainda que o interessado só poderá receber o diploma de bacharel em Direito se regularizar sua situação com relação ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade).

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente